



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.	375
C	De 09 / 08 / 1999	
C	81	
	Rubrica	

**Processo** : 10930.002308/96-68  
**Acórdão** : 202-11.043


**Sessão** : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 103.837  
**Recorrente** : ARNOLDO BULLE NETO  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba-PR

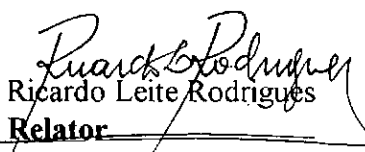
**ITR** - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNOLDO BULLE NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martinez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002308/96-68  
**Acórdão** : 202-11.043

**Recurso** : 103.837  
**Recorrente** : ARNOLDO BULLE NETO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Marcelândia - MT e inscrito na Receita Federal sob o nº. 4431894.4.

Em impugnação tempestiva, o notificado solicitou que o débito fosse suspenso, pois o ITR relativo ao exercício de 1994 encontrava-se *sub judice* junto à Justiça Federal de Londrina.

A DRF em Londrina-PR intimou o contribuinte a apresentar Certidão Circunstanciada da Justiça Federal da ação acima citada, porém, esta não foi apresentada no prazo estabelecido pela repartição.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, tomou conhecimento da impugnação tempestivamente interposta, julgando-a improcedente e ementou assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**  
 Exercício de 1995.

Não suspende a cobrança do crédito tributário lançado a situação *sub judice* de lançamento de outro exercício.

**Lançamento procedente”.**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou o recurso voluntário usando do mesmo argumento expendido em sua impugnação, ou seja, que o Valor da Terra Nua - VTN utilizado para o cálculo do ITR/95 foi arbitrado pelo mesmo índice utilizado para o ITR/94, e este está sendo questionado na Justiça Federal e agora anexa uma certidão exarada pela Justiça Federal do Paraná.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002308/96-68  
Acórdão : 202-11.043

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O único argumento que o contribuinte trouxe aos autos foi de que o índice utilizado para o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN para ITR/94 estava sendo questionado na Justiça Federal e por este ser o mesmo utilizado para o ITR/95, este imposto não deveria ser cobrado antes do Judiciário julgar a questão acima citada.

Tenho o mesmo entendimento do juiz singular de que se o imposto "ITR/95" não está sendo questionado judicialmente, não há que se falar em suspensão de cobrança pois não existe previsão legal para isto.

Por outro lado, a certidão anexada pelo contribuinte não comprova se esta ação é relativa ao ITR/94 e nem o que está sendo questionado.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES